



## **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 191 – DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**

“Dispõe sobre alteração dos artigos 9º, 12 e 13 da Lei Complementar Municipal nº 137, de 17 de maio de 2021 e dá outras providências.”

**IZAIAS APARECIDO SANCHEZ**, Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste, Comarca de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no cumprimento de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

**Art. 1º** - O art. 9º da Lei Complementar nº 137 de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º - A alíquota de contribuição previdenciária patronal, devida pelos entes, para o custeio do regime próprio de previdência municipal corresponderá a um total de 22,00% (vinte e dois inteiros por cento) da remuneração de contribuição, sendo 19,30% (dezenove inteiros e três décimos por cento) da Contribuição Previdenciária patronal e 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da Taxa de Administração.*

*§1º. O déficit técnico apurado na avaliação atuarial, poderá ser amortizado por alíquota de custo suplementar ou por aporte atuarial mediante a legislação expressa.*

*§2º. Observada a legislação pertinente, o percentual do déficit técnico, previsto no §1º deste artigo, poderá ser alterado, através de lei quando da realização do cálculo atuarial.*

**Art. 2º** - O art. 12º da Lei Complementar nº 137 de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 12. A taxa de administração destinada a manutenção do RPPS, será de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos municipais, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III do §3º do caput.*

*§1º. vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:*

*a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;*

*b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;*

*c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e*



*d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.*

*§2º. Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.*

*§3º. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:*

*I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;*

*II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e*

*III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o art. 13.*

*§4º. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.*

*§5º. Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.*

**Art. 3º** - O art. 13º da Lei Complementar nº 137 de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 13. Fica autorizado a elevação em 20% (vinte inteiros por cento) do percentual de que trata o art. 12 exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:*

*I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:*

- a) preparação para a auditoria de certificação;*
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;*
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;*



*d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e*

*e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e*

*II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:*

*a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e*

*b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.*

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 151, de 15 de junho de 2022.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, 19 de dezembro de 2023.

**IZAIAS APARECIDO SANCHEZ**

Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.

**PAULO JOSÉ SANCHES**

Chefe de Gabinete